TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	42111/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CGC CONCESSOES LTDA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CAMILLO KEMMER VIANNA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, LUCAS NAVARRO PRADO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MATHEUS FERRI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RAFAELA MOREIRA ANGELO, RENATA DE ALMEIDA FARIA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, THIAGO LIMA BREUS, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 221/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.° 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

face do edital de Concorrência Pública n.° 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, que tem por objeto a concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Também tramita, em apenso a estes autos, o processo n.° 42839/23, em que o SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA se insurge em face do mesmo procedimento licitatório.

O ato convocatório designou a data de 14 de fevereiro de 2023 para a entrega dos documentos de habilitação e proposta econômica.

A representante Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento aponta as seguintes irregularidades:

Defasagem dos valores do Projeto e falta de referência para estimativa de custos

De início, a representante informa que o certame prevê os seguintes valores:

- valor estimado da PPP: R$ 1.027.479.006,47 (um bilhão, vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seis reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor da soma das contraprestações estimadas ao longo do prazo de 20 (vinte) anos do contrato;
- valor estimado dos investimentos: R$ 151.247.916,20 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais, e vinte centavos);
- contraprestação pública anual máxima: R$ 54.653.138,64 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Ao considerar que esses valores correspondem à data-base de 2021, e que o primeiro reajuste previsto na minuta do contrato deverá ser realizado no início efetivo da operação dos serviços, estimado para julho de 2023, entende a representante que a cesta de índices de reajuste não será capaz de “capturar de forma fidedigna a variação dos custos de investimentos e custos operacionais”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Acrescenta, ainda, que conforme cláusula 18.4 da minuta contratual, “nos 36 (trinta e seis) primeiros meses de execução contratual a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA será influenciada por um desconto de 40% sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL BASE”.

Como agravante, pontua que o edital não contemplou o detalhamento da composição do orçamento, impedindo uma adequada avaliação dos custos pelos licitantes em potencial.

Entende, portanto, que deverá ser utilizada uma data-base mais próxima da realização do certame, bem como ser disponibilizados os estudos de viabilidade econômico-financeira utilizados na orçamentação.

Inadequação do uso do Plano de Negócios para reequilíbrio por novos investimentos

De início, a representante explicita que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões pode ser feita a partir de duas metodologias: reequilíbrio com base nos parâmetros de Plano de Negócios (PN); ou reequilíbrio com base no Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

Quanto à contratação em análise, a metodologia adotada para qualquer evento de desequilíbrio que possa vir a ocorrer durante a vigência contratual foi a do Plano de Negócios, que contempla “o fluxo de caixa livre do projeto e a Taxa Interna de Retorno (‘TIR’)”.

Entretanto, segundo a representante, a utilização dessa metodologia para recomposição de desequilíbrio decorrente da imposição unilateral de novos investimentos pelo Município Concedente não seria adequada, considerando que não leva em conta a realidade de mercado no momento da implementação dos referidos investimentos.

Nesse contexto, pretende a retificação do edital a fim de que seja utilizado o FCM para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na hipótese de novos investimentos.

Vida útil do aterro municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Quanto a este ponto, a representante consigna que não há qualquer informação em relação à vida útil do aterro municipal, embora a futura concessionária venha a operá-lo durante a vigência contratual, inclusive mediante a implantação, na área do aterro, “da Central de Tratamento de Resíduos (‘CTR’) com a Unidade de Tratamento Mecânico, Unidade de Tratamento Biológico e a Unidade de Trituração de Volumosos”.

Aduz, então, que o desconhecimento acerca da vida útil do aterro teria o condão de interferir no planejamento das concessionárias para a prestação dos serviços, dado que possui correlação direta com a capacidade de destinação final dos resíduos da futura contratada.

Em acréscimo, consigna que eventual necessidade de ampliação ou até mesmo implantação de um novo aterro serão de responsabilidade do concedente, conforme previsão contratual, sendo que, sob sua óptica, o ideal seria que a própria concessionária fosse a encarregada.

Aliás, quanto a este último ponto, pondera que a única hipótese de o poder concedente atribuir tal responsabilidade à concessionária seria por meio da inclusão unilateral de novos investimentos, “o que geraria a recomposição de equilíbrio econômico-financeiro com base na metodologia de plano de negócios, a qual repercutiria nos problemas discorridos no tópico” anterior.

Diante das circunstâncias acima, pretende que o edital passe a contemplar informações acerca da vida útil do aterro.

Incongruências quanto à projeção populacional e a geração de resíduos no horizonte do Projeto

Neste tópico, aduz a representante que a estimativa populacional e de geração de resíduos constante do caderno de encargos do edital estão defasadas, não coincidindo com as informações do memorial descritivo do projeto de implantação do aterro sanitário do município de Cascavel, havendo uma variação de 18,90% entre eles.

Pugna, portanto, que o edital adote projeções populacionais e de geração de resíduos fidedignas para o correto dimensionamento dos insumos para a execução dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Restrições à competitividade: prazo de certidões sem data

A representante consigna que há previsão editalícia de que, na hipótese de certidões sem indicação de prazo de validade, serão consideradas válidas pelo prazo de 60 dias, o que destoaria dos prazos comumente adotados em licitações semelhantes, em que se adotam prazos mais extensos.

Pretende, assim, que tais certidões sejam consideradas válidas pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da sua emissão.

Equiparação de proposta da segunda colocada

Expõe que, não obstante o artigo 13, IV, da Lei Federal n.° 11.079/2004 disponha que o objeto deverá ser adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas, o edital prevê que, na hipótese de a adjudicatária original não assinar o contrato, a segunda melhor classificada "seria forçada a equiparar as condições econômicas de sua proposta com aquela da melhor classificada".

Entende necessária, portanto, a retificação da referida cláusula para afastar tal obrigatoriedade.

Garantia pública: faculdade de contratação de agente garantidor

Neste último tópico, discorre inicialmente acerca da relevância da prestação de garantias nessa espécie contratual, considerando que "as PPPs se caracterizam por remuneração parcial ou integralmente decorrente de contraprestações pecuniárias sob a responsabilidade do parceiro público", fazendo-se necessária, além da previsão contratual da garantia, a previsão de "mecanismos e agentes que neutralizem o risco de condutas oportunistas do Poder Concedente".

Consigna, então, que é com esse objetivo que contratações similares a esta em análise têm previsto um mecanismo de contas bancárias, abastecidas com receitas do poder concedente a serem utilizadas para o pagamento das contraprestações devidas ao parceiro privado, que são administradas por instituição financeira independente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Aduz que, embora haja previsão editalícia acerca da prestação de garantias mediante mecanismos de contas vinculadas, não há obrigatoriedade de que referidas contas sejam administradas por uma instituição financeira independente, constituindo uma faculdade do Poder Público.

Pretende assim, que passe a ser obrigatória a contratação de agente garantidor para administrar as contas vinculadas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para fins de suspender o processo licitatório e, no mérito, seja determinado ao Município o saneamento das supostas irregularidades acima pontuadas.

O Sindicato das empresas de limpeza urbana, gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos e efluentes do Estado do Paraná, por sua vez, também se insurge em face do preço de referência defasado na sua viabilidade econômico-financeira, assim como a primeira representante, e ainda aponta a ausência de Planilha de Composição de Custos Detalhada.

Quanto à defasagem do valor estimado da contratação, deixo de relatar de forma pormenorizada, já que em muito se assemelha ao que foi apresentado pela outra representante.

Em relação à ausência de planilha detalhada, aduz, em breve síntese, que “conforme o art. 7°, §2° da Lei n.° 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia”.

Diante do exposto, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a correção dos pontos anteriormente tratados.

É a síntese do essencial.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Conforme se extrai, as representantes indicam possíveis irregularidades que merecem um detido exame por este Tribunal e algumas ensejam, inclusive, a concessão de medida cautelar a fim de suspender imediatamente o procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Como bem apontado nas exordiais, o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de **julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensejaria uma grande desatualização na precificação, porém, como agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global.**

A fim de demonstrar a variação de preço de alguns dos insumos a serem utilizados na contratação em exame, o Sindicato apresentou notícia veiculada pela CNN acerca do óleo diesel, a qual segue abaixo transcrita:

> De acordo com informações da agência reguladora, o preço médio do diesel na semana de 26 de dezembro de 2020 passado até o dia 1º de janeiro de 2022 atingiu R$ 5,33 por litro, contra R$ 3,63 no final de 2020.
>
> O diesel foi o combustível que mais subiu no ano 2021, 46,8% na comparação com o ano de 2020, segundo o Levantamento de Preços de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e de Biocombustíveis (ANP).

Informou também que, em relação à mão-de-obra, foram editadas duas convenções coletivas desde a data-base utilizada pelo Município licitante, havendo uma diferença entre salários e benefícios superior a 18%.

Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação.

Denota-se forte indício de falha no estudo de viabilidade econômico-financeira que enseja não apenas o recebimento da representação, mas também a suspensão imediata do procedimento licitatório.

De outro vértice, quanto à alegada a ausência de planilha de custos detalhada, não vislumbro indícios de irregularidade que recomendem a atuação desta Corte, eis que referida exigência se refere a outras modalidades licitatórias,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

estando prevista na Lei n.° 8.666/93, enquanto que a licitação sob exame é regida pela Lei n.° 11.079/04, somente se submetendo àquela normativa quando esta expressamente assim indicar. Deixo, portanto, de receber a representação neste ponto.

Quanto à alegada inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos, entendo que, embora seja necessário um detido exame da matéria por este Tribunal, não há elementos suficientes para a suspensão do certame.

Ao que se extrai dos fundamentos trazidos pela própria representante, ainda que tenham sido apresentadas decisões recomendando a utilização de metodologia diversa, não há vedação à utilização daquela escolhida pelo Município, tratando-se, ao que se tem, de uma escolha discricionária, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, entendo não ser possível concluir, sem a necessária dilação instrutiva, pela inadequação da metodologia adotada. Assim, embora a representação deva ser recebida quanto a este ponto, não entendo possível utilizá-lo como fundamento para a concessão da medida de urgência pretendida.

No que se refere à vida útil do aterro municipal, ao que tudo indica, razão assiste à representante. Conforme se extrai, o período estimado de utilização do aterro se revela em informação necessária para a formulação da proposta pelas licitantes, porém, não foi indicado pelo Município licitante.

Como bem pontuado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, a contratação envolve a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos na área do aterro, revelando-se, a meu sentir, uma informação relevante para fins de estimativa de custos qual o período de vida útil estimado para o atual aterro municipal.

Acrescente-se, como agravante, que há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel. Confira-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

> O Item 3.1 do Caderno de Encargos do Edital indica que o dimensionamento dos serviços considerou uma população total de 362.483 habitantes para o ano de 2022, e o quantitativo de 99.493 toneladas por ano para os serviços de “Coleta manual e conteinerizada e transporte de resíduos domiciliares, de grandes geradores, de feiras livres e do serviço de varrição manual (94.393 t/ano)” e “Coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos de grandes geradores e de feiras-livres (5.100 t/ano)” 33 .
>
> No entanto, com base nas informações do Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel 34 (Doc. 01), a projeção populacional para 2023 está cravada para 404.943 habitantes com uma quantidade de resíduos estimada de 122.678,27 toneladas por ano. Em suma, há uma variação de 18,90% do valor entre os quantitativos do Caderno de Encargos e do Memorial Descritivo.

Referida a discrepância, além de impactar na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, corroboram a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impactando diretamente na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas.

A representação deve, portanto, ser recebida quanto a esses pontos, além de ensejarem a suspensão do certame.

De outro vértice, em relação ao prazo fixado para as certidões sem indicação de validade, com a devida vênia ao entendimento esposado pela representante, entendo que se trata de decisão que não merece ingerência deste Tribunal, eis que cabe ao ente licitante a fixação do respectivo prazo. Assim, ao ter em conta que o prazo escolhido de 60 (sessenta) dias não se revela excessivamente exíguo, entendo que não há razão para o recebimento da representação quanto a este ponto.

Já quanto à equiparação de proposta da segunda colocada, em suposta violação ao artigo 13, IV, da Lei Federal n.° 11.079/2004, entendo que há, de fato, indício de irregularidade.

Conforme se extrai, a cláusula 21.2 do Edital assim dispõe:

> Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

> comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Me parece que referida cláusula tem como amparo o §2° do artigo 64 da Lei n.° 8.666/93, que prevê que "é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

Contudo, conforme já mencionado quando da análise da ausência de planilha de custos detalhada, referida Lei não se aplica à contratação sob exame, exceto quando a sua legislação de regência assim determinar.

Nesse contexto, entendo que há indícios de ilegalidade na cláusula editalícia em comento que também servem de fundamento para a concessão da medida cautelar pretendida.

Por fim, quanto ao fato de a contratação de um agente garantidor ser uma faculdade do concedente, e não uma obrigatoriedade, não vislumbro indícios de irregularidade. A partir do que consta das próprias razões da representante, inexiste qualquer obrigação legal nesse sentido, consistindo em uma decisão discricionária.

A partir dessa análise perfunctória, compatível com esse momento processual, reputo configurada a plausibilidade do direito em relação à defasagem do valor estimado do contrato, à ausência de informações acerca da vida útil do aterro municipal, à incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos e à equiparação de proposta da segunda colocada, conforme detalhado acima, aliada ao perigo da demora decorrente do fato de o certame estar na iminência de ser realizado, o que me leva a **deferir o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.° 44/2022, do município de Cascavel, no estado em que se encontra.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Reitero que, além dos pontos indicados no parágrafo anterior, que ensejaram a concessão da medida de urgência, a representação também deve ser recebida em relação à inadequação do uso do Plano de Negócios para recomposição de eventos de desequilíbrio ligados a novos investimentos.

Destarte, por meio do Despacho nº 124/23, deferi o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão da **Concorrência Pública n° 44/2022**, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2° do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1° do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 124/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 124/23-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.8GST